



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Impugnação para pedido de esclarecimento a respeito do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022, que versa sobre aquisição de ônibus escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, qual fora impetrada pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

A empresa apresentou em sua peça uma série de questionamentos a respeito do edital, por considerar que alguns dos itens ali descritos estariam com sua interpretação prejudicada devido à forma em que foi redigido.

Sendo assim, solicitou esclarecimento a respeito dos itens. 6.2 do termo de referência que trata do prazo de entrega dos produtos; o segundo questionamento é o período de vigência da ata de registro de preços.

No que tange ao item 6.2 do edital, o Impugnante argumenta que o prazo inicialmente fixado no Edital voltado à entrega do veículo, objeto da contratação futura, afigura-se exíguo, porquanto se traduza num prazo de 60 (sessenta) dias, não seria suficiente, não sendo condizente ao prazo padrão de fabricação do tipo de veículo ora licitado, entendendo ser razoável a alteração do prazo para o dobro do estipulado, sobretudo porque, salientando, que o início de fabricação do veículo apenas de dará após recebimento do número do seu chassi.

Ademais, alega que, uma vez mantido o prazo estipulado de participação acima citada, restará inviável a sua participação no procedimento licitatório em questão, o que acarretaria prejuízo ao Interesse Público Municipal, ficando impossibilitada a análise da sua proposta de preço.

Fundamenta ainda, em seu questionamento que o referido prazo restringirá o número de participantes, e dessa maneira, a Administração Pública deixaria de avaliar as propostas mais vantajosas para a mesma. Além disso, aduz que a condição estabelecida no edital fere os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Princípios da Isonomia, bem como, da Proposta Mais Vantajosa, elencados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Dessa forma, com base nos fatos expostos a impugnante requer a reformar do Edital do Pregão Eletrônico 01/2022, a fim de que o prazo para entrega do bem passe a ser de até 120 (cento e vinte) dias.

Cumprido salientar, que o prazo previsto para entrega do produto pretendido pela Administração Pública Municipal, de até 60 (sessenta) dias, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente, sobretudo à luz de experiências contratuais já perpassadas pelo Município de Pinheiro/ES, nas quais houve o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo acima assinalado, sem qualquer percalço.

Por oportuno vale dizer, que o presente edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque os prazos deliberados para entrega dos veículos são totalmente hábeis e adequados para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Ressaltando, que a empresa impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo e sua inviabilidade técnica, não trazendo quaisquer elementos que sustentem suas alegações, além disso, a falta de requerimento de questionamentos ou impugnações do mesmo gênero de outras empresas, evidenciam que o prazo não limita a competitividade, ante o fato de apenas empresa impugnante se manifestar pela inexecutabilidade do prazo delimitado no edital licitatório.

Nesse sentido, o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 elenca que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou instituir predileções ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

Dessa forma, se conclui que o prazo de entrega previsto no edital, é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93, além de se mostrar razoável sua exigência frente ao objeto do certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, mas sim zelo pelas necessidades da Administração. Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

Adiante, a impugnante apresenta questionamento referente ao período da vigência da ata de registros de preços, a impugnante alega, que o Edital não informa claramente o prazo de validade da ata de registro de preços, e solicita que a validade da ata seja até o dia 31 de dezembro de 2022, conforme justificativa expressa abaixo:

“Motivo: Face a obrigatoriedade de produzirmos veículos EURO 5 até dezembro de 2022 e início de produção de modelos EURO 6 a partir de janeiro de 2023 (novos modelos com profundas modificações e com preços ainda indisponíveis), estas mudanças influenciarão diretamente no custo e projeto para novos produtos. Nossa preocupação é vocês nos enviaram empenho em 2023 e não poderemos mais ofertar motorização Euro 5, aí teremos um novo custo (ainda difícil de ser calculado) como também poderemos não ter o produto para entregar.”

Quanto ao prazo de validade da ata de registro de preços, o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, preceitua:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[...]

III - validade do registro não superior a um ano.”

Além disso, o artigo 12, caput, do Decreto Federal nº 7.892/2013 estipulou que a ata de registro de preços não poderá ter duração superior a doze meses, computadas as possíveis prorrogações, conforme estabelece a própria Lei nº 8.666/1993.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

Como demonstrado acima, em regra geral o prazo da vigência da ata de registro são de no máximo 12 (doze) meses e como o Edital do Pregão Eletrônico 01/2022 não estipulou a prazo de vigência do registro de preços, a validade da presente ata de registro seguirá a regra geral.

O motivo apresentado pela impugnante não merece prosperar, vez que objetos licitados não podem sofrer qualquer tipo de alteração após homologação da licitação, assim sendo, em uma eventual adesão da referida ata de registro de preços por outros órgãos, as características dos produtos licitados permaneceriam as mesmas, não ocorrendo nenhum tipo de prejuízo ao fornecedor.

Posto isto, diante dos fatos acima expostos, resta notória que a pretensão da impugnação formulada não merece prosperar, razão pela qual ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação em análise e, de consequência, mantendo-se incólume os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

**Intimem-se todas as empresas do teor desta Decisão.**

Publique-se, Registre-se.

Pinheiros/ES, 17 de Fevereiro de 2022.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

**Jordana Favaro Altoé**  
Membro

**Ravyan Scabelo Gastaldi**  
Membro

**Elizabete Batista P. Silva**  
Membro

**Diego Alves Assis Fernandes**  
Membro

**Leonardo Teixeira Guimarães**  
Membro